

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02237/16

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessado (a): Maria de Fátima Batista Freitas

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00932/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02237/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00027/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr. Severino Cordeiro Neto, adote as providências necessárias no sentido de notificar a Srª. Maria de Fátima Batista Freitas, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios, concernentes à ausência de comprovação do aproveitamento do cargo de regente auxiliar para o de auxiliar de serviços gerais, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 26 de maio de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02237/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02237/16 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria de Fátima Batista Freitas, matrícula n.º 186.05/88, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Água Branca/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Encaminhar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
2. Retificar a Portaria Nº 001/2016 (fls. 05), fazendo constar o **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03** como fundamentação constitucional para o ato aposentatório, bem como apresentar publicação em órgão oficial.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência apresentou defesa DOC TC nº 27087/16, trazendo a Portaria nº 001-A/2016 de fl. 03, referente ao ato aposentatório da servidora, fundamentada no **Art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03**, bem como a sua publicação (fls. 04). Bem como, o Instituto de Previdência apresentou a cópia da CTPS da servidora (fls. 05/07), comprovando seu ingresso na Prefeitura Municipal de Água Branca no cargo de Regente Auxiliar, a qual já se encontrava inserido nos autos às fls. 13/16. No entanto, verificou a Auditoria que ficou faltando cópia do **Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**, motivo pelo qual sugeriu nova notificação da Autoridade Responsável.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o DOC TC 51715/16.

A Auditoria, ao analisar a defesa, sugeriu nova notificação para que o gestor apresentasse os instrumentos legais que legitimam o "aproveitamento" da ex-servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, haja vista que a mesma foi contratada e permanecia no cargo de Regente de Ensino até 2005.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo a fim de que o Sr. Antônio Batista Silva, Superintendente da ABPREV, proceda ao envio dos documentos/justificativas com fins de sanar/esclarecer as inconsistências detectadas.

Na sessão do dia 19 de maio de 2018, através da Resolução RC2-TC-00027/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02237/16

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 64766/18, esclarecendo que, em virtude de uma inadequada transição no governo, restou prejudicada as pastas de alguns servidores e que, por conta disso, não localizou nenhuma Portaria, Decreto ou Termo que legitime a transição questionada, contudo, colacionou alguns contra cheques da ex-servidora no sentido de esclarecer, pelo menos, quando se deu o "aproveitamento".

A Auditoria, ao analisar a defesa concluiu que se faz necessária nova notificação para a gestora se manifeste no sentido de esclarecer os quesitos suscitados por esta análise, isto é: se por ventura o cargo de auxiliar de serviços gerais não seria a renomeação do cargo de regente auxiliar, ademais, necessário se faz a análise da lei de cada cargo, a fim de verificar se as atribuições dos mesmos são ou não compatíveis.

Houve nova notificação da gestora responsável com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 75709/18.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria pela notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de:

a) Apresentar outros documentos e informações que possibilitem a análise e a verificação se as atribuições dos cargos de regente auxiliar e auxiliar de serviços gerais são ou não compatíveis;

b) Prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de o cargo de auxiliar de serviços gerais ser proveniente de eventual renomeação do posto de regente auxiliar".

Novamente notificada, a gestora apresentou novos esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 86415/18, onde a Auditoria manteve seu posicionamento, com adendo de que seja notificada a ex-servidora para apresentar documentos e informações que possibilitem a análise e a verificação dos cargos de regente auxiliar e auxiliar de serviços gerais e prestar esclarecimentos sobre a possibilidade de cargo de auxiliar de serviços gerais ser proveniente de eventual renomeação do posto de regente de ensino.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando que se proceda à citação da aposentanda, Sr^a. Maria de Fátima Batista Freitas, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios, concernentes à ausência de comprovação do aproveitamento do cargo de regente auxiliar para o de auxiliar de serviços gerais.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02237/16

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de novo prazo para que o atual gestor do Instituto Previdenciário dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca se pronuncie acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios, concernentes à ausência de comprovação do aproveitamento do cargo de regente auxiliar para o de auxiliar de serviços gerais.

Ante o exposto, voto sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00027/18;
- 2) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr. Severino Cordeiro Neto, adote as providências necessárias no sentido de notificar a Sr^a. Maria de Fátima Batista Freitas, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela ilustre Auditoria em seus Relatórios, concernentes à ausência de comprovação do aproveitamento do cargo de regente auxiliar para o de auxiliar de serviços gerais, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 26 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 13:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO